



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/53 (CONTJOR-NET)

Participação de Letras Nómadas - Associação de Investigação e Dinamização das Comunidades Ciganas contra a TVI24, emissão de 24/08/2018, notícia no site, com o título “Polícias feridos por grupo de etnia cigana” - tratamento discriminatório.

**Lisboa
20 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/53 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação de Letras Nómadas - Associação de Investigação e Dinamização das Comunidades Ciganas contra a TVI24, emissão de 24/08/2018, notícia no site, com o título “Polícias feridos por grupo de etnia cigana” - tratamento discriminatório.

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 25 de agosto de 2018, uma participação de Letras Nómadas – Associação de Investigação e Dinamização das Comunidades Ciganas contra o serviço de programas TVI24, propriedade do operador Televisão Independente, SA., pela publicação de conteúdos com o título “Polícias feridos por grupo de etnia cigana” no seu sítio *online*.
2. A entidade participante vem referir que «a notícia em causa viola o 8.º artigo do código deontológico dos jornalistas: o jornalista deve rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas em função da cor, raça, credos, nacionalidade ou sexo».
3. Salaria o participante que, ao violar este código, «cristalizar e generalizar a imagem de grupos como o dos portugueses ciganos, sabendo de antemão que a sociedade portuguesa é ainda racista e com enorme facilidade para promover generalizações, o que não ajudará todos os portugueses ciganos que têm uma vida digna e que lutam diariamente para “sobreviver” numa sociedade que estigmatiza todos os grupos culturais, étnicos e outros».
4. Por fim, diz-se que «não acrescenta nada à notícia emitida por esse órgão de informação [TVI24] dizerem que são um grupo de ciganos, porque no fundo são cidadãos que devem pagar pelos seus erros».

II. Posição do Denunciado

5. A TVI24 veio apresentar oposição à participação mencionada através do seu diretor de informação, a 04 de outubro de 2018, e do advogado, em representação do operador TVI – Televisão Independente, SA. a 11 de outubro de 2018. Esta última não foi considerada, uma vez que o advogado não juntou procuração forense que o habilite a representar o operador.
6. O diretor de informação veio argumentar o seguinte:

- a) a queixa prende-se com «supostamente a falta de respeito, por parte da TVI do disposto no artigo 14.º, n.º1, al. a) e art.º 14.º, n.º 2, al. e), ambos do Estatuto do Jornalista» e, assim sendo, «tem um cariz deontológico cuja apreciação é da competência de outras entidades»;
- b) «as atribuições e competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social só podem ser exercidas perante “as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social”»;
- c) «não desenvolvendo o diretor de informação de um operador de televisão, a título pessoal e próprio a atividade de comunicação social, não se encontra o mesmo sujeito a título pessoal e próprio – ao exercício das atribuições e competências da ERC atrás citadas»;
- d) «não sendo o signatário titular de qualquer direito, interesse legalmente protegido, dever, encargo, ónus ou sujeição cuja constituição, modificação ou extinção possa resultar diretamente de qualquer decisão a tomar ao abrigo do presente procedimento em particular, não pretendo exercer o direito de nele se constituir interessado nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 67, n.º1 e 68.º, n.º 1, ambos do Código de Procedimento Administrativo»;
- e) afirma que «não [lhe] é possível apurar em que qualidade [lhe] foi a notificação, nem qual o seu fundamento legal, nem para que fins mesma [lhe] foi remetida».

III. **Análise e fundamentação**

- 7. A participação em análise refere-se a um vídeo amador publicado pela TVI24 sob o título “Polícias feridos por grupo de etnia cigana”. Além do título, a única informação que acompanha o vídeo é: «Um grupo de etnia cigana, que alegadamente furtou objetos de um supermercado, agrediu dois polícias em Estremoz» (Cf. Relatório de Visionamento e análise de conteúdo, em anexo).
- 8. A participação em apreço remete para o que considera consistir num ato de estigmatização de um grupo étnico pelo facto de a TVI24 identificar a etnia de pessoas que causaram distúrbios num supermercado.
- 9. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, nos termos fixados nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular aos artigos 7.º, alíneas b) e d), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e c).

- 10.** Importa salientar que ao regulador dos *media* não cabe sancionar o comportamento dos jornalistas, competências que pertencem a outras instâncias, mas apreciar e valorar, positiva ou negativamente, as atividades dos órgãos de comunicação social.
- 11.** Tal não significa, no entanto, que a ERC esteja impedida de analisar a conduta dos jornalistas e diretores que exercem a sua atividade num órgão de comunicação social quando dela possa resultar incumprimento, pelos órgãos de comunicação social, das suas finalidades ou obrigações legais.
- 12.** Na verdade, respondendo funcionalmente os jornalistas perante o diretor de informação e competindo legalmente a este a orientação e supervisão dos conteúdos informativos disponibilizados pelo órgão de comunicação social, a ERC não só pode, como deve, analisar as respetivas atividades.
- 13.** De facto, nos termos da já citada al. c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, é competência deste órgão *“fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições”*.
- 14.** Ora, entre as atribuições da ERC estão a garantia dos direitos, liberdades e garantias fundamentais (al. d), artigo 8.º dos Estatutos) e a garantia do cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social (al. j), *idem.*).
- 15.** Também as competências da ERC integram a garantia do respeito pelo rigor informativo e pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais (al. a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC), que compete aos órgão de comunicação social assegurar (cfr., no caso da imprensa escrita, o artigo 3.º da LI e, no caso da rádio e da televisão, respetivamente, n.º 1 e n.º 2, al. c), do artigo 32.º da LR e n.º 1 e n.º 2, al. b), do artigo 34.º da LTVSAP).
- 16.** São limites à liberdade de imprensa a necessidade de salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, de garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática (artigo 3.º da LI).
- 17.** No caso da rádio e da televisão, estão, entre as finalidades das correspondentes atividades, contribuir para a informação e formação do público, promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações, difundir os valores que exprimem a identidade nacional (destaques nossos; cfr. artigos 12.º e 9.º das Leis respetivas).

- 18.** E são obrigações dos serviços de programas de rádio e de televisão garantir o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e pelos demais valores constitucionais [cfr. artigos 32.º, n.º 1 e 34.º, n.º 1, respetivamente].
- 19.** Deste modo, sendo a igualdade um valor constitucional estruturante do Estado de direito democrático, as notícias não podem discriminar ou estigmatizar cidadãos em razão da etnia ou da raça, conforme resulta tanto do artigo 13.º (princípio da igualdade) como do n.º 1 do artigo 26.º da Constituição, que estabelece, enquanto direito fundamental, o direito à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
- 20.** No mesmo sentido, constitui dever dos jornalistas “*não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual*”, como dispõe a al. e) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹, com correspondência no ponto 9 do Código Deontológico dos Jornalistas².
- 21.** Visionadas as imagens publicadas pela TVI24, sob o título “Polícias feridos por grupo de etnia cigana”, verifica-se que se trata de um vídeo amador recolhido por um telemóvel e que foi sujeito a tratamento de modo a serem ocultadas as faces dos intervenientes.
- 22.** Além do título, a única informação que o acompanha é: «Um grupo de etnia cigana, que alegadamente furtou objetos de um supermercado, agrediu dois polícias em Estremoz».
- 23.** Conforme se afirma no relatório de visionamento e análise de conteúdo em anexo, a imagem e o som são de fraca qualidade e não possibilitam que se perceba o que de facto se está a passar ao longo de grande parte da gravação.
- 24.** A utilização jornalística de conteúdo gerado pelo utilizador levanta, aliás, questões relevantes em matéria de fiabilidade e credibilidade dos órgãos de comunicação social, valores que a ERC deve promover, e que foram analisadas na sua Diretiva 2/2014, de 29 de outubro, para a qual se remete, uma vez que também no caso em apreço poderiam, atento o que é dito no ponto antecedente, suscitar, no caso concreto, a apreensão do regulador.
- 25.** Independentemente desse facto, que, por ser lateral, não será aqui desenvolvido, afirma-se na peça que os agressores agiram em grupo, pertenciam a uma determinada etnia e alguns possuíam cadastro.

¹ Lei n.º 1/99, de 01 de Janeiro, com a última redação dada pela Rect. n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

² Aprovado no 4º Congresso dos Jornalistas, em janeiro de 2017, e confirmado no referendo de 26, 27 e 28 de outubro.

26. A atribuição da prática de atos criminosos ou socialmente censuráveis a indivíduos de um determinado grupo étnico pode levar a generalizações sobre o comportamento de todo o grupo e assim promover a sua discriminação social.
27. Vem sendo entendimento desta entidade que, sempre que não seja necessária à compreensão da notícia, a identificação da nacionalidade ou etnia de praticantes ou suspeitos da prática de crimes deve ser dispensada de forma a evitar lançar sobre toda a comunidade um estigma que decorre das atividades criminosas ou socialmente reprováveis levadas a efeito por alguns elementos, salvaguardando a comunidade como um todo.
28. Trata-se de um entendimento que é de igual modo acolhido por diversos códigos de conduta e boas práticas em matéria de jornalismo e que não oferece contestação.
29. Esse é também preocupação de recente recomendação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, de 28 de setembro de 2018, que insta entidades públicas e privadas, incluindo os órgãos de comunicação social, à adesão ao Princípio da não-referência da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem e situação documental, *“exceto quando seja um eixo indispensável da notícia, devendo nesse caso ficar claro o motivo pelo qual a referência é imprescindível”* (cfr. ponto 2 da Recomendação).

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a TVI24 relativa à notícia “Polícias feridos por grupo de etnia cigana”, publicada a 24 de agosto de 2018, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alíneas b) e d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e c) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar que a TVI24, em situações semelhantes, só deverá referir-se à etnia quando tal seja essencial à compreensão da notícia.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento e análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2018/212

1. A TVI24 publicou a 24 de agosto de 2018 um vídeo³ amador com duração de um minuto sob o título “Polícias feridos por grupo de etnia cigana”. Além do título, a única informação que o acompanha é: «Um grupo de etnia cigana, que alegadamente furtou objetos de um supermercado, agrediu dois polícias em Estremoz».
2. Visionado o vídeo, começa-se por ouvir ruído e percebe-se que se trata de uma situação confusa. As imagens são de fraca qualidade, mas percebe-se que há polícias presentes, porque é perceptível que envergam farda policial. Os rostos estão todos disfarçados por técnicas de ocultação.
3. O vídeo encontra-se legendado, abrindo com o título: «Polícias feridos em Estremoz». De seguida, na parte inferior das imagens lê-se que «Um grupo de etnia cigana gerou o caos em Estremoz». A expressão “etnia cigana” e a palavra “caos” são grafadas a vermelho.
4. Nas imagens, um homem arremessa um objeto que aparenta ser uma caixa de cartão na direção de um polícia, ao mesmo tempo que a legenda informa que «o grupo alegadamente furtou alguns objetos. A Polícia foi chamada ao local pela gerência. Foi recebida com insultos. E teve que chamar reforços ao local» [destaques no original].
5. Nas imagens, vê-se o polícia que foi ameaçado pelo arremesso do objeto a avançar para junto de um grupo. As imagens são de fraca qualidade e a visibilidade é reduzida, não permitindo uma perceção clara dos acontecimentos. A imagem captada ao longe permite ver um grupo de pessoas insurgindo-se contra a Polícia e encontra-se acompanhada da legenda: «A PSP teve que recorrer a gás pimenta».
6. A terminar o vídeo, a legenda que acompanha as imagens informa que [a]lguns dos indivíduos tinham cadastro.
7. Das imagens publicadas não é possível descodificar quaisquer agressões aos polícias, nem a utilização de gás pimenta pela PSP.

Departamento de Análise de *Media*

³ <https://tvi24.iol.pt/videos/sociedade/policias-feridos-por-grupo-de-etnia-cigana/5b80772c0cf2532cd6cb07e6>